



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	06 / 08 / 1996
C	
C	
	Rubrica

04

Processo : 13682.000045/94-11

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 202-08.104

Recurso : 97.621

Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A - AG. JANUÁRIA

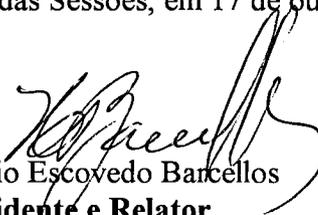
Recorrida : DRF em Montes Claros - MG

DCTF - A multa pela falta de entrega de DCTF deverá ser aplicada ao mês-calendário ou fração. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO BRASIL S/A - AG. JANUÁRIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/



Processo : 13682.000045/94-11
Acórdão : 202-08.104

Recurso : 97.621
Recorrente : BANCO DO BRASIL S/A - AG. JANUÁRIA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição da multa paga por atraso na entrega de DCTF (Declaração de Contribuições e tributos Federais), referente ao mês de novembro de 1993, no valor de 34,60 UFIRs (DARFs de fls. 02).

Em sua Petição, a fls. 01, o interessado alegou, em suma, que a ARF Montes Claros-MG não funcionou no dia 31.12.93, e que não foi possível o processamento das informações fiscais em data anterior àquela.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, considerando que o contribuinte não apresentara fundamentação legal para o pleito em questão, decidiu indeferi-lo, em Decisão constante das fls. 05 e 06, assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RESTITUIÇÃO DE MULTA

Incabível a restituição de valor pago a título de multa pelo atraso na entrega da DCTF, quando confirmada a intempestividade.”

Em tempo hábil, o banco interpôs o Recurso de fls. 08, no qual reitera os argumentos da petição inicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13682.000045/94-11
Acórdão : 202-08.104

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão ao sujeito passivo.

Como relatado, versa o presente processo sobre pedido de restituição de multa paga pela entrega a destempo de DCTF.

A situação de fato está nítida, sem controvérsias, ou seja, o autuado apresentou, fora do prazo legal, a declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), referente a novembro de 1993, enquadrando-se no disposto no artigo 11, parágrafos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83.

Reporto-me, também, ao fato de não existir previsão legal que ampare o pleito do recorrente.

Com esse entendimento, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS